



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

## COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE.

**PARECER N.º** : 003/2021  
**ASSUNTO** : CONTAS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL  
**ANO** : 2016  
**RELATOR (A)** : CARINA DOS SANTOS RODRIGUES CRUZ  
**REFERÊNCIA** : TC-004034.989.16  
**PREFEITO** : WALDOMIRO ALVES FILHO

 Câmara Municipal de Pracinha

Nº Protocolo:  
PR-R-111-26-02-2021

Etiqueta: 126

Data:  
26/02/2021 - 17:07:51

Gerada por: Alcione Pereira da  
Silva Brito



Consulta pelo site:  
<https://www.camarapracinha.sp.gov.br/consulta-protocolo>

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente às contas do ano de 2016 prestadas pelo Poder Executivo de Pracinha - SP.

As contas foram remetidas à Câmara Municipal somente em 2020, haja vista os recursos interpostos perante a Corte de Contas Paulista.

É o necessário.

A Comissão passa à análise das contas 2016.

### 2. COMPETÊNCIA

De início, convém destacar que o Poder Legislativo é o órgão que detém a incumbência de proceder ao julgamento das contas da prefeitura.

Nesse sentido, prevê o artigo 20, inciso XII da Lei Orgânica municipal:

Art. 20 - Compete exclusivamente à Câmara de Vereadores, entre outras, as seguintes atribuições:

[...]

XII - julgar, anualmente, as contas prestadas pelo Prefeito e pela Mesa Diretora, em noventa dias após a apresentação do parecer prévio pelo Tribunal de Contas...".

E a atribuição desta Comissão temática na apreciação das contas da prefeitura, diz o Regimento Interno desta Casa de Leis que:

Art. 77 - É da competência específica:

[...]

  
Carina  
@



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

II - Da Comissão de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

[...]

g) examinar e emitir parecer sobre os pareceres prévios do Tribunal de Contas do Estado, relativos à prestação de contas do Prefeito e da Mesa da Câmara.

Art. 79 - É obrigatório o Parecer das Comissões Permanentes, nos assuntos de sua competência, ressalvados os casos previstos neste Regimento.

Assim, demonstra-se a atribuição do órgão interno competente para a apreciação do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas de SP, passa-se à fase de *análise* das contas 2016.

### 3. ANÁLISE DAS CONTAS – 2016

Em **01/12/2020** foi recebido pela Secretaria da Câmara Municipal o Processo TC-004034.989.16 referente às **Contas 2016 do Poder Executivo** - parecer prévio do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, contas esta da gestão do prefeito à época, Sr. Waldomiro Alves Filho.

Aqui cabe recordar o artigo 31 da Carta Magna:

Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o **auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados** ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

§ 2º O **parecer prévio**, emitido pelo órgão competente sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal. (grifei)

Pois bem. No mérito, a 2ª Câmara do TCE, em sessão realizada em 09/10/2018, acordaram **parecer desfavorável** às contas apresentadas pelo Executivo, referente ao ano de **2016**, consoante se comprova por documentos carreados aos autos em epígrafe.

O ato de fiscalizar a Administração Pública envolve *duas* espécies de prestação de contas<sup>1</sup>: (i) Contas de governo, também denominadas de contas de desempenho ou contas de resultado. Tais contas são referentes à atuação do chefe do Poder Executivo como agente político. A competência para julgar as contas de governo é da respectiva Casa Legislativa (Poder Legislativo), após parecer prévio do Tribunal de Contas. Nas

<sup>1</sup> <https://www.dizerodireito.com.br/2016/09/competencia-para-julgamento-das-contas.html>



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

contas de governo, o Tribunal de Contas dá um parecer, mas a decisão final é da Casa Legislativa. Ex: no caso dos Prefeitos, a competência para julgar as contas de governo seria da Câmara dos Vereadores, após parecer prévio do Tribunal de Contas; (ii) Contas de gestão, também chamadas de contas de ordenação de despesas. Esta prestação de contas tem como objetivo avaliar não os gastos globais do governante, mas sim cada um dos atos administrativos que compõem a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do ente público. Tais contas são referentes à atuação do chefe do Poder Executivo como administrador público.

A competência para julgar em definitivo as contas de gestão seriam do Tribunal de Contas, sem a participação da Casa Legislativa. Assim sendo, se o Prefeito age como ordenador de despesas, suas contas de gestão devem ser julgadas de modo definitivo pelo Tribunal de Contas sem a intervenção da Câmara Municipal. Nas contas de gestão, o Tribunal de Contas julga em definitivo a regularidade ou não. Não há participação da Casa Legislativa neste exame. Fundamento constitucional:

Art. 71. O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

II - julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público.

As normas acima citadas aplicam-se por simetria à esfera municipal, conforme disposto no artigo 75, *caput*, CF/1.988. Assim, feitas as considerações e esclarecimentos preambulares, a Comissão explicitará todos os pontos concernentes às **Contas 2016**.

Distribuiremos os assuntos em tópicos enumerados para facilitar sua localização dentro do parecer e a condensação dos argumentos expostos ao longo deste.

### 3.1 APLICAÇÃO DE VERBAS NO ENSINO MUNICIPAL DE PRACINHA

Determina a Constituição Federal:

Art. 212. A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita

Carina  
@



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Compulsando o processo em debate, verifica-se que o Executivo investiu **30,48%** na área do ensino, cumprindo seu dever, motivo, pelo qual, está acima do patamar mínimo contido no mandamento constitucional.

## 3.2 FUNDEB

Informa a Lei n° 11.494/2007, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB:

Art. 21. Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da Lei n° 9.394/1996.

[...]

§ 2º Até **5% (cinco por cento)** dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta Lei, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Deste modo, a prefeitura, em 2016, empregou no **Fundeb** o montante de **100%**, obedecendo, deste modo, o mandamento legal supramencionado.

## 3.3 PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO

Para a valorização e aperfeiçoamento dos profissionais do magistério, o Poder Constituinte Derivado Reformador instituiu os seguintes investimentos na área, consoante Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, artigo 60, inciso romano XII, a saber:

Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

[...]

Carina



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

XII - proporção não inferior a **60% (sessenta por cento)** de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício.

Neste ponto, vale lembrar que o exercício 2016 da prefeitura estava vigente o teor do inciso XII do artigo 60 do ADCT, tomando como parâmetro as porcentagens ali indicadas. Deste modo, ao analisarmos o mandamento constitucional, têm-se que o percentual mínimo de investimento seria **60%**.

Pelo demonstrado, os documentos testificam investimento no importe de **91,85%**, cumprindo com a devida aplicação dos investimentos na respectiva área profissional.

## 3.4 INVESTIMENTOS NA SAÚDE

Ainda, conforme o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias:

Art. 77. Até o exercício financeiro de 2004, os recursos mínimos aplicados nas ações e serviços públicos de saúde serão equivalentes:

[...]

II - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, **quinze por cento** do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea *b* e § 3º.

Assim, é dever do Chefe do Executivo aplicar, no mínimo, **15%** dos valores dos tributos repassados aos municípios, na área de saúde. No caso em apreciação, destinou **19,57%**. Cumpriu com o dever imposto pela norma transitória.

## 3.5 PAGAMENTOS DOS EMPREGADOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

Em relação aos direitos sociais, Carta Magna de 1.988 assegura que:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

(...)

IV - salário mínimo, fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.

Carima



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) garante:

Art. 5º - A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

E a Lei Municipal nº 196/2001 diz que:

Para os efeitos desta lei, considera-se:

[...]

VIII - Vencimento - a retribuição pecuniária básica fixada em lei, paga mensalmente ao servidor público pelo exercício do emprego correspondente ao padrão.

No caso em tela, é de rigor que a cada trabalhador, deve se corresponder uma contraprestação pecuniária pelo seu empregador, no caso, a Administração Pública.

Nesse viés, para fins de controle das despesas com os funcionários pertencentes aos quadros de servidores, a Lei Complementar nº 101/2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal - estabelece alguns limites:

Art. 19. Para os fins do disposto no *caput* do art. 169 da Constituição, a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

I - União: 50% (cinquenta por cento);

II - Estados: 60% (sessenta por cento);

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

(...)

III - na esfera municipal:

(...)

b) **54% (cinquenta e quatro por cento)** para o Executivo.

Observando os documentos amealhados ao processo, identificamos um gasto no montante de **46,79%**, portanto abaixo dos **54%** previsto na Lei de Resp. Fiscal.

Carina



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

## 3.6 REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL – 2ºDUODÉCIMO – CF, ART. 168

A Câmara de Vereadores **não** possui receita própria, isto é, inexistente fonte de recursos originária. Mas como o Legislativo também tem as necessidades básicas para um regular funcionamento e precisa, portanto, de disponibilidade orçamentária, determina a Constituição Federal nos seguintes termos:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

[...]

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Prefeito Municipal:

I - efetuar repasse que supere os limites definidos neste artigo;

II - não enviar o repasse até o dia vinte de cada mês; ou

III - enviá-lo a menor em relação à proporção fixada na Lei Orçamentária

Em conformidade com os documentos probantes, o prefeito efetivou a transferência ao Poder Legislativo dentro dos limites constitucionais, vale dizer, **regular**, assim, do máximo de 7% (CF, artigo 29-A, I), bem como com o previsto na Lei Orçamentária Anual, obedecendo o limite constitucional.

## 3.7 PRECATÓRIOS

As dívidas da Fazenda Pública Municipal – prefeitura - são pagas aos seus credores por meio de precatórios

Diz o artigo 100 da Constituição Federal:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

<sup>2</sup> É a repartição em 12 do valor a ser repassado à Câmara Municipal, durante todo o ano (exercício financeiro: 01 de janeiro a 31 de dezembro). Assim, cada mês recebe 1/12 (um doze avos) do total previsto. Conteúdo disponível em: <https://www.unipublicabrasil.com.br/uploads/materiais/d464fd1c046cb081c912a8d8cd868f2d21032017142155.pdf>  
> Acesso em 01/02/2021.

Carina



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

Neste tópico dos precatórios municipais - débitos da prefeitura - foi constatada mácula, porque ocorreu pagamento insuficiente no exercício em debate. O TJ-SP enviou à prefeitura o *ofício requisitório* dos pagamentos **2016**; entretanto, somente foram adimplidos no ano seguinte. O resultado desse ato foi que a dívida municipal que somava, à época **RS 6.541,58** com a aplicação dos juros e a devida correção monetária, elevou-se para um total de **RS 7.714,08** (*traduzindo um prejuízo aos cofres públicos no valor de RS 1.172,50*).

E quanto à Lei Municipal que trata dos direitos e vantagens dos empregados públicos municipais, é de conhecimento público que a prefeitura não pagou direitos dos seus trabalhadores. Ocorre que diversos empregados municipais pleitearam seus direitos trabalhistas na justiça e isso, conseqüentemente, gerou diversas condenações pecuniárias ao município de Pracinha, porque o dinheiro para pagar os débitos são oriundos de recursos públicos. Como são questões trabalhistas, são ações propostas perante a Justiça do Trabalho.

Nesse sentido, houve precatórios perante o TRT-15 região, no valor de **RS 474.913,94**. Só que a dívida não foi adimplida. Sucede que em **17/11/2016**, prefeitura fez um parcelamento do débito, em 20 vezes, no valor de **RS 23.600,00** para iniciar os pagamentos a partir de *janeiro de 2017*.

Assim, é necessário visitarmos o mandamento constitucional previsto no §5º do art. 100:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 5º É obrigatória a inclusão, no orçamento das entidades de direito público, de verba necessária ao pagamento de seus débitos, oriundos de sentenças transitadas em julgado, constantes de precatórios judiciais apresentados até 1º de julho, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente.

Note-se que é ordem expressa que os pagamentos necessitam ser incluídos no orçamento municipal, no caso específico - a sentença judicial condenatória em desfavor do ente público, e que já não mais comporte recurso - e for apresentada ao município até 1º de julho requer seja prevista no próximo orçamento para pagamento.

Carina





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

Desta maneira, os precatórios deverão ser contemplados no orçamento de referência assim como o seu pagamento quando da requisição pelo Tribunal de origem.

Por fim, quanto ao RPV - Requisição de Pequeno Valor - ocorreu pagamento insuficiente, ante o saldo de R\$ 18.314,52 para o próximo exercício. Importante se ater aos prazos determinados por lei.

A propósito, diz a Lei nº 10.259/2001 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal:

Art. 17. Tratando-se de obrigação de pagar quantia certa, após o trânsito em julgado da decisão, o pagamento será efetuado no prazo de sessenta dias, contados da entrega da requisição, por ordem do Juiz, à autoridade citada para a causa, na agência mais próxima da Caixa Econômica Federal ou do Banco do Brasil, independentemente de precatório.

Deste modo, em relação as supostas falhas apontadas no pagamento de precatórios e requisitórios de pequeno valor, entendo que estas não seriam capazes de comprometer as contas anuais, principalmente em decorrência do parcelamento dos precatórios feito pelo Município de Pracinha e aceito pelo Tribunal Superior do Trabalho em decorrência da crise financeira vivenciada pela Prefeitura à época, sem falar, ainda, que o Município acabou sendo inserido ao Regime Especial de Pagamento de Precatórios.

### 3.8 ENCARGOS SOCIAIS

A cada trabalhador, há uma série de encargos ao seu empregador e estes valores devem ser recolhidos e/ou depositados.

No caso presente, constatamos em consonância os encargos de **INSS**, **FGTS** e **PASEP**, estão em ordem com os ditames legais, sendo os encargos sociais regularmente recolhidos.

### 3.9 SUBSÍDIO DO PREFEITO

Sobre a remuneração do Chefe do Poder Executivo, dispõe a Constituição Federal:

Carina



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

[...]

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

É a previsão sobre a competência na fixação da prestação pecuniária percebida por prefeitos, segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal, nos seguintes julgados:

Os subsídios do prefeito e do vice-prefeito devem ser fixados, de forma clara e invariável, mediante lei de iniciativa da câmara municipal. Não cabe a tomada de empréstimo do que percebido, em termos de remuneração – gênero –, por integrante da assembleia legislativa. Inteligência do disposto no art. 29, V, da CF. [RE 434.278, rel. min. Marco Aurélio, j. 12-6-2012, 1ª T, DJE de 28-6-2012.]

Já assentou a Suprema Corte que a norma do art. 29, V, da CF é autoaplicável. O subsídio do prefeito é fixado pela Câmara Municipal até o final da legislatura para vigorar na subsequente.

[RE 204.889, rel. min. Menezes Direito, j. 26-2-2008, 1ª T, DJE de 16-5-2008.] = AI 843.758 AgR, rel. min. Gilmar Mendes, j. 28-2-2012, 2ª T, DJE de 13-3-2012.

Assim, a competência para a elaboração da lei que prevê o subsídio do prefeito é de competência exclusiva da Câmara de Vereadores, pelo que se vislumbra do próprio mandamento da norma e a interpretação da Suprema Corte.

Foi editada a **Lei municipal nº 017/2012** que fixou o subsídio do prefeito em R\$ 8.200,00 e do vice-prefeito em R\$ 3.600,00, conforme declaram artigos 1º e 2º.

Pelo demonstrado, os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito estão em consonância com o ato fixatório e dentro dos limites constitucionais.

### 3.10 EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A execução orçamentária consiste na utilização dos créditos consignados no Orçamento ou Lei Orçamentária Anual - LOA.

Pracinha  
@



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

Constituição Federal define que *as Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: I - o plano plurianual; II - as diretrizes orçamentárias; III - os orçamentos anuais*, nos termos do art. 165.

Executar o Orçamento é, portanto, realizar as despesas públicas nele previstas, seguindo à risca os três estágios da execução das despesas previstos na Lei nº 4320/64 (Lei de orçamentos) : a) Empenho = o ato emanado de autoridade competente que cria para o Estado a obrigação de pagamento, pendente ou não, de implemento de condição; b) Liquidação = é a verificação do direito adquirido pelo credor, tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito e; c) Pagamento = e consiste na entrega de numerário ao credor do Estado, extinguindo dessa forma o débito ou obrigação.

Cumpra mencionar a Lei de Resp.Fiscal.

Diz o artigo 42:

Art. 42. É vedado ao titular de Poder ou órgão referido no art. 20, nos últimos dois quadrimestres do seu mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito.

Parágrafo único. Na determinação da disponibilidade de caixa serão considerados os encargos e despesas compromissadas a pagar até o final do exercício.

E a jurisprudência do TCE/SP:

Quanto ao enfoque jurídico, Chefia de ATJ considera que as impropriedades referentes à infringência ao estabelecido no artigo 42 da Lei Fiscal e o aumento dos gastos com pessoal são suficientes para determinar a desaprovação dos demonstrativos em exame. Conclui pela emissão de parecer desfavorável às contas, com recomendações.

SDG, por sua vez, endossa a proposta dos órgãos congêneres, pela emissão de parecer desfavorável, acrescentando ainda aos motivos de rejeição os gastos com publicidade e propaganda, que não restaram comprovados por documentos.

[...]

Não vejo como dissentir das manifestações desfavoráveis dos órgãos técnicos da Casa. Na instrução processual, foram apontadas diversas falhas, dentre as quais

Carima



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

destacam-se, como de maior gravidade, as seguintes: – restos a pagar sem disponibilidade financeira em 31/12/2008, não atendendo ao disposto no artigo 42 da Lei Fiscal; – aumento das despesas de pessoal nos últimos 180 dias de mandato, em descumprimento ao preconizado no parágrafo único do artigo 21 da lei supramencionada; e – gastos de publicidade e propaganda a partir de julho de 2008, na contramão do que estabelece o artigo 73, incisos VI, “b” e VII da Lei Eleitoral. Em relação à infringência ao artigo 42 da Lei Fiscal, embora o interessado alegue que não foram assumidas novas obrigações, o quadro elaborado pela auditoria (fls.81 do relatório) demonstra que em 30/04/2008 havia disponibilidade de R\$1.610.940,00 que passou para uma iliquidez, em 31/12/2008, de R\$489.455,33.

[...]

Nessas condições, sou pela emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de Cunha, relativas ao exercício de 2008. (TC-001960/026/08)

Quanto à execução orçamentária propriamente dita, os registros da inspeção anotaram um déficit de R\$ 537.534,03, correspondente a 1,11% da receita arrecadada, resultado que ampliou o déficit financeiro então existente a R\$ 1.257.028,11. Muito embora o resultado da execução orçamentária obtido não seja, necessariamente acentuado, o fato é que a Origem foi – conforme relatado pela inspeção, por diversas vezes alertada do descompasso entre receitas e despesas e, ao contrário do que pudesse ser esperado, procedeu a elevação do limite de suas despesas por meio da abertura de créditos adicionais. Mais ainda, a Municipalidade incorreu em falta de liquidez para abater os compromissos de curto prazo, eis que, como já anotado, para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo, a Municipalidade possuía apenas R\$ 0,45 para sua quitação. Aqui não se aproveitam quaisquer argumentos a respeito de cobertura de despesas pelo ingresso de receitas de outro exercício, uma vez que estas, certamente, já estão comprometidas com o novo período orçamentário. Assim, se a Lei Fiscal preconiza o equilíbrio entre receitas e despesas, bem como, a eliminação do estoque de dívida, ao incorrer em déficit da execução orçamentária e aumentar o déficit financeiro, o Município está andando na contramão daqueles preceitos.

[...]

O último ano de mandato é marcado por disposições mais severas na Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto à determinação para que não sejam contraídas – nos dois últimos quadrimestres - despesas sem disponibilidade financeira à sua quitação.

E, no caso, o quadro bem demonstra que a “liquidez” de 31.12.12 foi maior do que a apresentada em 31.04.12; e, por consequência lógica, indicando que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres superaram os recursos disponíveis ao seu pagamento.

Nesse sentido, considero que o juízo sobre as contas está fundamentado sobre existência de vício suficiente à sua rejeição. Assim, diante do verificado nos autos, voto pela emissão de **PARECER PRÉVIO DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de COLINA, exercício de 2011, excetuando-se ainda, os atos, porventura, pendentes de julgamento neste E. Tribunal. (TC-001878/026/12)



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

Como dito alhures, a assunção de dívidas nos dois últimos quadrimestres no último ano do exercício do mandato eletivo é vedado por lei, e seu desrespeito pode ensejar a reprovabilidade das suas contas.

Quanto aos empregados públicos, ocorreu um pagamento de R\$ 241.408,75 para as horas extras.

Em verdade, cuida-se de um instituto que deve ser utilizado pelo gestor público com a observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, para que não se descaracterize sua finalidade precípua, isto é, a excepcionalidade e necessidade.

Sobre os *royalties*, aduz a LRF:

Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Trata-se, por lei, de receita vinculada.

Porém, a prefeitura não movimentou em conta vinculada o que recebe por força do supracitado artigo. Como diz o artigo, a vinculação é exclusiva, ou seja, somente para essa finalidade previamente delimitada pela lei.

Caso empregue em outra ação, pode ensejar a rejeição das contas, de acordo com o recomendado pelo TCE/SP<sup>3</sup>.

Em idêntico sentido, o mesmo Tribunal decidiu que:

Compromete outrossim a gestão em exame falha atinente aos royalties. Pois bem. De acordo com o apurado pela Inspeção, parcela referente a compensações financeiras decorrentes da exploração do petróleo, no valor de R\$ 28.125.697,86 (52,31% da disponibilidade total), foi indevidamente transferida de conta bancária vinculada para outras contas do órgão, o que impossibilitou a verificação de sua

<sup>3</sup> <O Tribunal e a Gestão Financeira dos Prefeitos, 2012, p. 08> Acesso em 29/01/2021. Conteúdo disponível em: [https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal\\_0.pdf](https://www.tce.sp.gov.br/sites/default/files/publicacoes/manual-gestao-financeira-prefeitura-municipal_0.pdf)

Carina  
@



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

aplicação nos termos do artigo 8º da Lei Federal nº 7.990/89 e do artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91. (TC-002324/026/15)

Ademais, foram constatadas pelo órgão de contas despesas que evidenciam possíveis irregularidades, tais como os contidos no corpo do parecer: itens B.5.3.1 (gastos com combustível), B.5.3.2 (adiantamentos), B.5.3.3 (despesas sem prévio empenho e sem licitação/pesquisa de preços), B.5.3.4 (despesas com refeições sem justificativas) e C.1 (formalização das licitações, inexigibilidades e dispensas). Isso em comparação ao panorama fiscal que o município passa, revela uma situação orçamentária comprometedora.

Aliado a isso, digno de menção o fato incontestável referente à ambulância da prefeitura teve um sinistro em 12/11/2016, porém após essa data, houve abastecimento no valor de R\$ 2.864,42. Noticiado pelo Tribunal, item 25.80.

O ex-prefeito já havia dirigido o Poder Executivo em gestão pretéritas.

E foi advertido pelo Tribunal - por meio de controle externo da Administração Pública - com diversas recomendações, consoante se depreende dos votos nas contas públicas, colacionadas a seguir, respectivamente 2013<sup>4</sup>, 2012<sup>5</sup> e 2011<sup>6</sup>:

Em face de todo o exposto e acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica, Especializada e Chefia) e da SDG, voto pela emissão de parecer favorável às contas da Prefeitura Municipal de Pracinha, relativas ao exercício de 2013, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Oficie-se ao atual Prefeito, recomendando que atente ao exposto no relatório da Fiscalização, nos itens:

[...]

Adiantamentos (formalize corretamente as despesas a esse título; não realize reembolsos de viagens aos agentes políticos e servidores; mantenha parecer do controle interno nos processos de adiantamentos; observe e cumpra o Comunicado SDG nº. 19/2010);

[...]

Licitações, Contratos e Execução Contratual (cumpra rigorosamente os preceitos da Lei 8666/93);

Recomendo, ainda, que a Administração estabeleça e mantenha rigoroso controle dos gastos com combustíveis, individualizado por veículo, de modo que diminuam eventuais excessos. (TC - 002164/026/13)

Carina

<sup>4</sup> <[http://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/507896.pdf](http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/507896.pdf)> Acesso em 29.01.2021

<sup>5</sup> <[http://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/433242.pdf](http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/433242.pdf)> Acesso em 29.01.2021

<sup>6</sup> <[http://www2.tce.sp.gov.br/arqs\\_juri/pdf/251197.pdf](http://www2.tce.sp.gov.br/arqs_juri/pdf/251197.pdf)> Acesso em 29.01.2021



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

1.2. A Unidade Regional de Adamantina/UR-18 registrou, na conclusão do relatório acostado às fls. 49/104, ressalvas aos seguintes aspectos:

[...]

Item B.5.3.1 – Gasto com Combustível - Consumo de combustíveis e lubrificantes acima da média aferida pelos municípios de porte aproximado, após ajuste realizado pela fiscalização, no sentido de desconsiderar a população carcerária do Município; - Controles precários de abastecimento e quilometragem dos veículos da Prefeitura, sem que fosse possível aferir a compatibilidade dos gastos de combustível em relação ao número de veículos da frota;

Item B.5.3.2 – Adiantamentos - Adiantamentos concedidos a Agentes Políticos, em descumprimento ao art. 68 da LF nº 4.320/64 c/c art. 2º da Lei Municipal nº 007/97 e Comunicado SDG nº 19/2010; - Falta de parecer do Controle Interno sobre a regularidade da prestação de contas (item 7 do Comunicado SDG nº 19/2010); - Adiantamentos para gastos com viagens, sem menção ao objetivo, nome dos participantes e relatórios das atividades realizadas, em desacordo ao Princípio da Transparência e aos itens 1 e 4 do Comunicado SDG nº 19/2010; - Proposta de devolução aos cofres públicos de R\$ 12.524,89, referentes a despesas de adiantamentos sem transparência, evidência da finalidade pública e economicidade. Desse valor, R\$ 7.684,04 foram concedidos ao Sr. Waldomiro Alves Filho; R\$ 2.055,59, ao Sr. Maurilei Aparecido Dias da Silva; R\$ 785,26, à Sra. Silveli da Costa Lima, e R\$ 2.000,00, à Sra. Alessandra da Silva Santos Alves;

[...]

Item C.1 – Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades - Divergências entre os valores informados pela Origem ao Sistema AudeSP e o aferido in loco na classificação de despesas, conforme modalidade de licitação;

Item C.1.1 – Falhas de Instrução - Irregularidades encontradas no Convite nº 13/2012 e na Tomada de Preços nº 05/2012, analisadas nos Expedientes TCs. 520/018/13 e 522/018/13; - Falhas comuns a todos os processos de licitação examinados: ausência de publicação do extrato do contrato na imprensa oficial, nos termos do art. 61, parágrafo único, da LF nº 8.666/93; inexistência de parecer técnico-jurídico, contrariando o art. 38, VI, da LF nº 8.666/93, e falta de designação de representante da Administração para o acompanhamento da execução dos contratos, conforme art. 67 caput e parágrafos, da LF nº 8.666/93.

[...]

Ante o exposto, no mérito, VOTO pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, relativas ao exercício de 2012, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta Corte. (TC - 002096/026/12)

Diante do exposto, ante os elementos constantes dos autos, no mérito VOTO no sentido da emissão de Parecer DESFAVORÁVEL à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE PRACINHA, ressalvando os atos pendentes de apreciação por esta E. Corte de Contas. Determino, à margem do Parecer, a expedição de Ofício, dirigido ao órgão de origem, com a transmissão das seguintes recomendações: - Edite seu Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos; - Passe a movimentar os recursos dos royalties em conta específica; - Observe, nas licitações, as exigências da Lei Federal nº 8.666/93; - Observe, com rigor, o plano de contas do Sistema AUDESP bem como as normas referentes aos adiantamentos e a forma correta das prestações de contas; - Aperfeiçoe o seu controle de abastecimento dos

Carina



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

veículos oficiais bem como implante rigoroso controle de utilização destes automóveis. (TC - 001507/026/11)

O déficit orçamentário apurado no período de R\$ 255.664,93, o que corresponde a 2,17% da arrecadação) fez surgir um antes inexistente déficit financeiro, equivalente a R\$ 201.062,03.

E a dívida de longo prazo, constata-se que evoluiu de R\$ 851.640,91 para R\$ 1.976.167,19 (acréscimo de 132,04% em relação ao ano anterior) refletindo os parcelamentos de precatórios retrocitados e de encargos devidos ao INSS, incluindo-se aqui compensações efetuadas de forma irregular no período de 2011 a 2015 sob a gestão do ex-prefeito.

Neste ponto, após analisadas as informações expressas pelo E. TCE-SP, entendo que os principais pontos na apuração de uma gestão responsável foram respeitados no exercício de 2016, conforme análise do relatório emitido pelo TCE-SP.

Observa-se, por exemplo, que o Município se manteve estável na nota geral do IEGM (Índice de Efetividade da Gestão Municipal), outrossim, tendo que aplicar um percentual mínimo de 25% da receita resultante de impostos, inclusive a proveniente de transferências, em educação e 15% em saúde, aplicou, respectivamente, 30,48% em educação e 19,57% em saúde; também houve cumprimento no limite de gastos com pessoal e na utilização de recursos do FUNDEB; ademais, houve acerto nos repasses de recursos à Câmara Municipal, etc...

Já no que diz respeito aos apontamentos realizados pelo Egrégio Tribunal de Contas, com todo respeito, entendo não serem capazes de fundamentar a rejeição das contas da Prefeitura concernentes ao exercício de 2016, principalmente pelo fato de se encontrar ausente qualquer ato doloso de improbidade administrativa ou intenção de causar dano ao erário.

Ora, quanto ao déficit na execução orçamentária e financeira, além de ter sido pequena monta, e de ter sido somado na apuração do déficit orçamentário os restos a pagar não processados, observa-se do próprio relatório emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas que os mesmos foram, em boa parte, amparados pelo superávit financeiro do exercício anterior, devendo se ressaltar que em Municípios pequenos, como o de Pracinha, qualquer acontecimento extraordinário, como uma obrigação de arcar com um medicamento de alto custo ou uma condenação judicial, ou até mesmo a elevação considerável no custo de determinados materiais e serviços como o preço do

Handwritten signature and initials, including the name 'Carina' and a circled '@' symbol.





# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

combustível ou da energia elétrica, etc., é capaz de comprometer o planejamento orçamentário e financeiro, já que suas fontes de receita são extremamente pequenas e limitadas.

Ademais, quanto ao endividamento apontado pelo órgão de fiscalização, observa-se dos próprios autos que esse foi decorrente de parcelamentos de precatórios e parcelamentos realizados junto ao INSS e, portanto, assumidos com o amparo inquestionável na legislação vigente à época, outrossim, conforme reconhecido pelo próprio Tribunal de Contas em seu relatório, as alterações orçamentárias foram realizadas com base em autorização prevista na LOA e, portanto, autorizadas pela própria Câmara Municipal através da Lei Orçamentária Anual.

## 3.11 PERCENTUAL DE INVESTIMENTO

A respeito da Receita Corrente Líquida, trata a Lei de Responsabilidade Fiscal nº 101/2000:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como:

[...]

IV - receita corrente líquida: somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos.

Uma das premissas contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal é a que fixa os limites para os gastos com pessoal. Na esfera federal, o limite máximo para gastos com pessoal é de 50% da receita corrente líquida. Para estados e **municípios**, o limite é de **60% da RCL**. Se a despesa total com pessoal ultrapassar 95% desse limite, a LRF proíbe qualquer movimentação de pessoal que implique aumento de despesa.

## 4. Voto

Após análise, estudo e discussão entre os componentes desta Comissão em cima dos documentos disponibilizados pelo TCE-SP referente às **Contas 2016** da prefeitura de Pracinha – SP, com fundamento no artigo 291, § 1º do Regimento Interno, voto pela aprovação das contas apresentadas pelo Município de Pracinha relativas ao exercício de

Carreira



# CÂMARA MUNICIPAL DE PRACINHA

ESTADO DE SÃO PAULO

AV. SANTOS DUMONT N.º 198 - CENTRO CEP 17.790-000 - FONE/FAX 018 3552 1152

E-mail: [camara@camarapracinha.sp.gov.br](mailto:camara@camarapracinha.sp.gov.br)

2016 e pela conseqüente rejeição do parecer **desfavorável** retro exarado pela Corte de Contas no TC-004034.989.16.

Em seqüência, remeta-se este parecer, juntamente com as **Contas 2016** da prefeitura, para a devida apreciação do Nobre Plenário desta Casa de Leis, para fins de **discussão e votação**, na forma do artigo 216, inciso III, alínea "a" e seu §2º; artigo 250, § 3º, inciso I; artigo 291 §§ 1º, 3º e o *rito* previsto no artigo 292 e seus incisos, todos com previsão no Regimento Interno.

É como voto.

Acompanharam o voto do (a) relator(a) os vereadores Cristiane Gisele Bussi da Silva e Daniel do Nascimento Marques.

Pracinha (SP), 26 de fevereiro de 2021

**Daniel do Nascimento Marques**  
Presidente

**Cristiane Gisele Bussi da Silva**  
Vice-Presidente

**Carina dos Santos Rodrigues Cruz**  
Secretária